



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 31/2025

Autoriza o Ministério das Finanças a realizar despesas com a aquisição, pelo Estado de Cabo Verde à Imprensa Nacional de Cabo Verde, de um prédio urbano situado no Plateau – Cidade da Praia, para instalação e funcionamento de serviços públicos. 2

Resolução n.º 32/2025

Aprova a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e Chaves Hotel & Investimentos, S.A. 4

Resolução n.º 33/2025

Aprova a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e o Arco Verde-Hotelaria e Turismo, S.A. 12

Resolução n.º 34/2025

Cria a Comissão Interministerial para a elaboração dos Relatórios Bienais de Transparência (BTRs) de Cabo Verde, no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. 17

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL

Portaria Conjunta n.º 18/2025

Aprova o regulamento do curso de formação específico para ingresso na carreira especial de Inspeção aplicável ao Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica. 23

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 31/2025 de 16 de maio

Sumário: Autoriza o Ministério das Finanças a realizar despesas com a aquisição, pelo Estado de Cabo Verde à Imprensa Nacional de Cabo Verde, de um prédio urbano situado no Plateau – Cidade da Praia, para instalação e funcionamento de serviços públicos.

A Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV) é legítima proprietária de um prédio urbano construído em alvenaria de pedras e blocos, assentes em argamassa e cimento e areia, coberto com laje de betão armado, assoalhado e telhas, com as seguintes composições: i) rés-do-chão composto por onze compartimentos, tendo oito gabinetes, casas de banho e quintal; ii) primeiro andar composto por um corredor, nove gabinetes, com área coberta de seiscentos e trinta e seis vírgula dezassete metros quadrados, situado na Avenida Amílcar Cabral, Cidade da Praia – ilha de Santiago, Subzona 01, Quarteirão 39 e Lote 019, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 16266/0 e na Conservatória de Registo Predial no livro G-1 (4751) AP.9/17-08-2009.

No dia 15 de fevereiro de 2017, a INCV e o Estado de Cabo Verde celebraram um contrato de arrendamento do prédio urbano descrito no parágrafo anterior, onde foi estipulado o pagamento de uma renda mensal de 1.300.000\$00 (um milhão e trezentos mil escudos), com objetivo de instalar os serviços do Ministério das Finanças.

As orientações estratégicas do Governo da X Legislatura é de pôr em prática a redução de custos com a celebração dos contratos de arrendamentos de imóveis para instalação de serviços ou organismos do Estado, e pôr em prática uma política coordenada para instalação de serviços públicos para aumentar a sua capacidade de atuação assente numa estratégia integrada de valorização dos ativos imobiliários do Estado de Cabo Verde e da sua efetiva colocação ao serviço das políticas públicas.

A reforma do regime de gestão e administração do património imobiliário público, guiando-se por objetivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à atual organização do Estado, e com a análise custo-benefício do referido prédio, objeto de contrato de arrendamento a INCV, dúvidas não restam de que se trata de um bem indispensável a instalação e funcionamento de serviços públicos, nomeadamente as dependências onde os mesmos se encontram instalados, mas concretamente o prédio onde funcionam os serviços da Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), Casa do Cidadão - Plateau, e o Gabinete do Ministro das Finanças. Portanto, atendendo, desde logo, a natureza, missão e atribuições destes serviços, aquele prédio é um bem que assume um carácter indispensável ao funcionamento da Administração e a prossecução do interesse público.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei de Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/ VIII/2015, de 14 de abril, alterado pela Lei n.º 44/IX/2018 de 31 de dezembro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização de despesa

É autorizado o Ministério das Finanças a realizar despesas no valor de 209.872.779\$00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove escudos), excluído de Imposto sobre o Valor Acrescentado, com a aquisição, a título oneroso, de um prédio urbano situado na Avenida Amílcar Cabral, Cidade da Praia – ilha de Santiago, Subzona 01, Quarteirão 39 e Lote 019, inscrito na Matriz Predial, sob o n.º 16266/0 e na Conservatória de Registo Predial no livro G-1 (4751) AP.9/17-08-2009, à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV), para a instalação e funcionamento de serviços públicos.

Artigo 2º

Cabimentação orçamental

O valor autorizado nos termos do artigo anterior tem cabimentação orçamental na rubrica 50.01.01.01.251 - Recentragem de Gestão de Ativos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 32/2025 de 16 de maio

Sumário: Aprova a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e Chaves Hotel & Investimentos, S.A.

O Governo de Cabo Verde estabeleceu como uma das suas prioridades a conceção de um novo modelo de Estado, assente na perspetiva de que deve ser parceiro, regulador, visionário, supletivo e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil.

Considerando que a Sociedade Chaves Hotel & Investimentos, S.A. pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, tendo em conta o volume de investimento que pretende realizar na ilha da Boa Vista e o impacto que isso terá tanto no aumento quantitativo, como na melhoria da qualidade da oferta turística da ilha e do país;

Considerando ainda que a sociedade no quadro da retoma pós-pandemia da Covid-19, avaliando as novas tendências do mercado, decidiu aumentar a categoria do previsto TUI Magic Life – Boa Vista, para ROBINSON Boa Vista, adiante designado por Projeto de Investimento, em vias de preparação, na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Chaves Sul, ilha da Boa Vista.

O Projeto de Investimento deverá ter a categoria de quatro estrelas superior e será gerido pela cadeia hoteleira de renome internacional, ROBINSON CLUB. Ademais, o projeto traz uma novidade: um hotel de raiz, com uma das marcas da TUI Hotels. Ou seja, a ilha da Boa Vista e Cabo Verde ganham mais um hotel da prestigiosa marca ROBINSON.

O Projeto de Investimento, que se estende por uma área de 108.314 m² (cento e oito mil e trezentos metros quadrados), será constituído por trezentos e vinte e dois quartos, setecentos e trinta e seis camas, restaurantes, bares, zonas de lazer e entretenimento, piscinas, *SPA*, *health club*, assim como por outras facilidades complementares, necessárias ao funcionamento do empreendimento.

A implementação do Projeto de Investimento global implicará um investimento orçado em cerca de €83.000.000 (oitenta e três milhões de euros), que gerará cerca de quatrocentos empregos diretos permanentes e vai representar um aumento e melhoria significativa da capacidade de acolhimento turístico do país.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto ROBINSON Boa Vista de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento,

do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e aumento quantitativo e qualitativo da capacidade alojamento nacional.

As Partes podem renegociar a Convenção, a pedido de qualquer uma delas, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar, conforme resulta da cláusula décima sétima da Convenção.

Outrossim, a cláusula décima oitava daquela Convenção, estabelece que por acordo com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, as Partes podem modificar a Convenção.

As alterações que resultarem daquela renegociação ou modificação são sujeitas a aprovação por Resolução de Conselho de Ministros.

Nesse sentido, convindo adequar a Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Chaves Hotel & Investimentos, S.A., assinada em 2 de julho de 2019, a fim de permitir a realização do projeto designado “ROBINSON Boa Vista”.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Chaves Hotel & Investimentos, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda à Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Adenda à Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e da Exportação de Cabo Verde (Cabo Verde TradeInvest).

Artigo 4º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****ADENDA À CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO****ENTRE****O ESTADO DE CABO VERDE E A CHAVES HOTEL, INVESTIMENTOS, S.A.**

Considerando que:

A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado “Robinson Boa Vista”, adiante designado por Projeto Turístico a ser desenvolvido na Ilha da Boa Vista, na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Chave Sul;

O Projeto de Investimento terá a categoria de quatro estrelas superior e terá a marca da TUI, designada ROBINSON CLUB detida pelo Grupo TUI AG, com presença histórica no território de Cabo Verde, desde 2005, no sector de distribuição, apostando forte no desenvolvimento turístico do país;

A implementação do Projeto de Investimento implica um investimento global estimado em cerca de €83.000.000 (oitenta e três milhões de euros) na ZDTI de Chaves Sul, ilha da Boa Vista;

O Projeto de Investimento será constituído por 322 (trezentos e vinte e dois) quartos com 736 (setecentos e trinta e seis) camas e gerará cerca de 400 (quatrocentos) novos empregos diretos e vai representar um aumento qualitativo e quantitativo em termos de capacidade de acolhimento turístico do país;

O Governo de Cabo Verde considera o projeto Robinson – Boa Vista, de grande valia, e, por isso, o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

A Cláusula décima sétima prevê que a Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundamentaram a sua vontade.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Correia, conforme a Resolução do n.º 112/2019, de 6 de setembro;

E

A Chaves Hotel & Investimentos S.A., com sede na cidade de Sal Rei, ilha da Boa Vista, capital social de 1.000.000\$00 (Um milhão de escudos), NIF 275697908, matriculada na Conservatória de Registo do Sal sob o número 3887220180403, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Bernd Maser, de nacionalidade Alemã, titular do Passaporte n.º, emitido e pelo Administrador Holger Reinshagen, de nacionalidade Alemã, titular do Passaporte, emitido, adiante designada por Investidora.

É celebrada a presente Adenda à Convenção de Estabelecimento, nos termos da cláusula décima sétima, que ambas as Partes aceitam reciprocamente e de boa-fé:

Cláusula primeira

Objeto

A presente Adenda tem por objeto a alteração da Convenção de Estabelecimento celebrada entre o Estado de Cabo Verde e a Chaves Hotel, Investimentos S.A., e aprovada pela Resolução n.º 112/2019 de 6 de setembro.

Cláusula segunda

Alterações

São alteradas as cláusulas primeira, terceira, décima primeira e vigésima sexta da Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução n.º 112/2019, de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Cláusula primeira

[...]

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do projeto Robinson Boa Vista, a construir na ilha de Boa Vista.

Cláusula terceira

[...]

1. [...]

a) Construção de um hotel de quatro estrelas superior, com 322 (trezentos e vinte e dois) quartos, albergando 736 (setecentos e trinta e seis) camas;

b) [...]

c) Realização de investimento total de cerca de €83.000.000 (oitenta e três milhões de euros), durante o período de investimento;

d) Criação de cerca de 400 (quatrocentos) empregos diretos e permanentes durante a fase de funcionamento do Projeto de Investimento;

e) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Cláusula Décima Primeira

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal que trabalha nos empreendimentos, inseridos no projeto de Investimento desde que não sejam produzidos localmente e sejam disponíveis em condições competitivas;

d) [...]

2.[...]

3.[...]

4.[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d)[...]

e) Equipamentos para a prática de desportos náuticos, tais como pranchas, velas de kite-surf, jet-sky e kits para prática de mergulho;

f) Equipamentos e instrumentos para animação musical e cultural;

g) [*Anterior alínea e)*]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

Cláusula vigésima sexta

[...]

1. A presente Convenção de Estabelecimento é válida por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam os direitos, deveres e incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

2. A contagem do prazo estipulado no número anterior, fica suspenso a partir de 31 de março de 2020, assim como os prazos estabelecidos na clausula décima primeira, referente aos incentivos fiscais, devendo a mesma contagem ser retomada a partir do dia útil seguinte ao da publicação da nova Resolução que aprova a presente minuta de Adenda”.

Cláusula Terceira

Produção de efeitos

1. A alteração introduzida pela cláusula anterior passa a integrar a Convenção de Estabelecimento e produz efeitos a partir do dia útil seguinte ao da publicação da Resolução que aprova a presente minuta de Adenda.

2. As demais disposições da Convenção de Estabelecimento mantêm-se em vigor nos exatos termos em que foram acordados.

Feita na cidade da Praia aosdias do mês de 2025, em duas vias, uma para cada

parte, fazendo ambas igualmente fê.

Em representação do Governo de Cabo Verde, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Correia e Silva* e Em representação da Investidora, Presidente do Conselho de Administração, *Bern Maser* e o Administrador Executivo, *Holger Reinshagen*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 33/2025
de 16 de maio**

Sumário: Aprova a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e o Arco Verde-Hotelaria e Turismo, S.A.

Pela Resolução n.º 111/2019, de 6 de setembro, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento do Projeto de construção de um complexo turístico com a categoria de cinco estrelas, Projeto esse denominado Hotel ilha do Sal Palace celebrado entre o Estado de Cabo Verde e Arco Verde-Hotelaria e Turismo, S.A.

A Convenção de Estabelecimentos, na cláusula décima primeira, atribui à sociedade o direito de isenção total de pagamento de direitos aduaneiros, taxas e direitos relacionados, na importação dos bens incorporáveis no empreendimento turístico e às infraestruturas básicas necessárias à sua instalação, durante a fase da obra e o primeiro ano de funcionamento do empreendimento, bem como isenção de tributação dos lucros e dos dividendos distribuídos, durante os dez primeiros anos de funcionamento.

Porém, com a situação pandémica, devido à COVID-19, o país fechou e as obras estiveram paradas até dezembro de 2024.

Assim sendo, e dado a política do Governo de Cabo Verde de promover a iniciativa privada nacional, as partes entenderam no sentido de prorrogar o prazo de vigência de Convenção de Estabelecimento, através de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento.

Convindo a autorizar a celebração de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e o Arco Verde-Hotelaria e Turismo, S.A., em ordem a facilitar a realização do projeto designado Hotel Ilha do Sal Palace.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovada a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de

Cabo Verde e o Arco Verde-Hotelaria e Turismo, S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Adenda à Convenção de Estabelecimento

O original da Adenda à Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde (Cabo Verde TradeInvest).

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****ADENDA À CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO****ENTRE****O ESTADO DE CABO VERDE E A ARCO VERDE-HOTELARIA E TURISMO, S.A.**

Considerando que:

1. Em 2019, foi celebrado entre o Estado e a Investidora, uma Convenção de Estabelecimento, cuja respetiva minuta foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 94, I Série, de 6 de setembro de 2019, no âmbito da implementação do projeto denominado Hotel ilha do Sal Palace.
2. A cláusula vigésima sexta, prevê que a Convenção de Estabelecimento é válida por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos fiscais nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.
3. A construção deu início em janeiro de 2020, tendo cumprido o prazo estabelecido na Convenção, mas foi interrompido em abril de 2020 devido à crise da Covid-19, mantendo-se parado até dezembro de 2024.
4. A interrupção das obras de construção e a consequente suspensão da Convenção por motivos de força maior, foi pontualmente comunicada à Cabo Verde TradeInvest, enquanto interlocutora do processo.
5. A Investidora solicitou, com a retoma da construção, a prorrogação do prazo da vigência da Convenção, a contar da data da retoma da construção, janeiro de 2025, e válida por um período de 15 (quinze) anos, nos termos da Lei, compensando assim os anos em que a empresa deixou de beneficiar de incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas que tem direito, por motivos de força maior.
6. A Cláusula décima sétima prevê que a Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundamentaram a sua vontade.
7. A pandemia do Covid-19 provocou uma crise sem precedentes, sendo que o setor turístico foi o mais afetado, facto que levou a que o Governo de Cabo Verde adotasse medidas excecionais e temporárias de resposta, que inclui entre outras, a flexibilização e deferimento de prazos.
8. A cláusula nona, obriga a investidora a comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer

alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento.

Assim,

Entre:

O ESTADODE CABO VERDE, adiante designado por Estado, representado nesta Convenção pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Correia, conforme a Resolução n.º 111/2019, de 6 de setembro;

E

O ARCO VERDE - HOTELARIA & TURISMO S.A, com sede na cidade de Santa Maria, Ponta Preta, Freguesia de Nossa Senhora das Dores, ilha do Sal, capital social de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), NIF 173 733 107, matriculada na Conservatória de Registo do Sal sob o número 18/2017.02.07, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, António Vicens Rossello, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º, emitido aos, em Palma de Maiorca, com poderes para o ato, adiante designada por Investidora.

É celebrada a presente Adenda à Convenção de Estabelecimento, nos termos da cláusula décima sétima, que ambas as Partes aceitam reciprocamente e de boa-fé:

Cláusula primeira

Objeto

A presente adenda tem por objeto a alteração da Convenção de Estabelecimento celebrada entre o Estado de Cabo Verde e o Arco Verde-Hotelaria e Turismo, S.A., e aprovada pela Resolução n.º 111/2019 de 6 de setembro.

Cláusula segunda

Alteração

É alterada a cláusula vigésima sexta da Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução n.º 111/2019, de 6 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“cláusula vigésima sexta

[...]

1. A presente Convenção de Estabelecimento é válido por um período de 15 (quinze) anos, caso

não for legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial de Cabo Verde.

2. A contagem do prazo acima estipulado fica suspensa a partir do dia 30 de abril de 2020, assim como os prazos estabelecidos na cláusula décima primeira referente aos incentivos fiscais, devendo a mesma contagem ser retomada a partir do dia útil seguinte ao da publicação da Resolução que aprova a presente Adenda”.

Cláusula terceira

Produção de efeitos

1 - A alteração introduzida pela cláusula anterior passa a integrar a Convenção de Estabelecimento e produz efeitos a partir do dia útil seguinte ao da publicação da Resolução que aprova a presente minuta de Adenda.

2 - As demais disposições da Convenção de Estabelecimento mantêm-se em vigor nos exatos termos em que foram acordados.

Feita na cidade da Praia aosdias do mês de 2025, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fê.

Em representação do Governo de Cabo Verde, O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Correia e Silva*, e Em representação da Investidora, O Presidente do Conselho de Administração, *Antonio Vicens Rossello*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 34/2025 de 16 de maio

Sumário: Cria a Comissão Interministerial para a elaboração dos Relatórios Bienais de Transparência (BTRs) de Cabo Verde, no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

O Acordo de Paris, adotado em 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e ratificado por Cabo Verde em 2017, estabeleceu o Quadro Reforçado de Transparência (*Enhanced Transparency Framework, ETF*), com o objetivo de garantir a transparência e a prestação de contas das Partes em relação às suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contribution, NDCs*). Este quadro exige o reporte periódico de informações sobre emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), ações de mitigação e adaptação, bem como o suporte recebido e necessário.

Como Parte do Acordo de Paris, Cabo Verde comprometeu-se a elaborar e submeter o seu Primeiro Relatório Bienal de Transparência (BTR). Este documento é essencial para a implementação dos compromissos climáticos do país e para garantir a sua credibilidade internacional no combate às mudanças climáticas. O BTR permitirá avaliar os progressos nacionais na implementação das NDCs, identificar lacunas e desafios e propor recomendações para o fortalecimento das políticas climáticas.

Considerando a complexidade do BTR e a necessidade de garantir um processo rigoroso, torna-se imprescindível a criação de uma Comissão dedicada à sua elaboração. Esta será composta por representantes das principais instituições envolvidas na gestão, implementação e monitorização das políticas climáticas. A elaboração do BTR exige um esforço coordenado entre diversas entidades, dado que sua estrutura abrange múltiplos setores, como energia, indústria, resíduos, transportes, agricultura, recursos hídricos, financiamento climático, entre outros.

A constituição da Comissão visa assegurar um processo eficiente e transparente, com os seguintes benefícios:

- i) aproveitamento do conhecimento interno sobre os desafios e oportunidades do país;
- ii) garantia de coerência e harmonização entre ministérios, institutos e organizações na coleta e análise de dados;
- iii) desenvolvimento contínuo das capacidades das instituições nacionais em matéria de transparência climática e reporte internacional;

iv) garantia de que Cabo Verde cumpra, dentro do prazo, os requisitos do Acordo de Paris, fortalecendo sua posição nos fóruns climáticos globais e ampliando o acesso a financiamento climático; e

v) estabelecimento de um mecanismo contínuo de reporte climático, assegurando a preparação dos próximos *BTRs* e outros relatórios climáticos obrigatórios.

Neste sentido, a criação da Comissão para a elaboração do BTR representa um passo fundamental para garantir um reporte robusto, transparente e alinhado com as circunstâncias do país e com as exigências internacionais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão Interministerial para a elaboração dos Relatórios Bienais de Transparência (BTRs) de Cabo Verde, no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, doravante designada por Comissão.

Artigo 2º

Natureza

A Comissão, de vocação interdepartamental, é uma estrutura de apoio, sem personalidade jurídica e sem autonomia administrativa e patrimonial, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 3º

Missão

A Comissão tem por missão coordenar, recolher, analisar e reportar as informações exigidas pelas Modalidades, Procedimentos e Diretrizes (*Modalities, Procedures and Guidelines, MPGs*) do Acordo de Paris, conforme a Decisão 18/CMA.1, adotada na reunião das Partes do Acordo de Paris, durante a Vigésima Quarta Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP24).

Artigo 4º

Composição

1 - A Comissão é composta por representantes das seguintes instituições:

- a) Secretariado Nacional para Ação Climática (SNAC), que coordena;
- b) Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE);
- c) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- d) Instituto Nacional de Estatística (INE);
- e) Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS);
- f) Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP);
- g) Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);
- h) Direção Nacional do Planeamento (DNP);
- i) Academia e Organizações da Sociedade Civil.

2 - A designação dos membros que compõem a Comissão é feita pelos respetivos responsáveis máximos dos serviços, tendo em conta os perfis técnicos adequados às tarefas a desempenhar.

3 - Em caso de impedimentos ou ausência, os membros são substituídos por outros com perfil equivalente, designados pelos responsáveis máximos dos serviços.

Artigo 5º

Competência da Comissão

1 - Compete à Comissão:

- a) Gerir o cronograma de elaboração do BTR e garantir o cumprimento dos prazos;
- b) Coordenar a comunicação entre as instituições envolvidas;
- c) Supervisionar a qualidade e coerência das informações reportadas;
- d) Garantir que os BTRs estejam em conformidade com as Modalidades, Procedimentos e Diretrizes (*Modalities, Procedures and Guidelines*, MPGs) e com padrões internacionais;
- e) Atualizar e consolidar o Inventário Nacional de Emissão de Gases de Efeito Estufa

(GEE);

f) Estabelecer arranjos institucionais para recolha e validação de dados;

g) Elaborar projeções de emissões e remoções futuras;

h) Monitorizar o progresso na implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution*, NDC);

i) Aplicar metodologias padronizadas para reporte de mitigação e adaptação;

j) Identificar impactos climáticos e desenvolver medidas de adaptação;

k) Monitorizar a implementação das ações de adaptação e sua eficácia;

l) Reportar sobre perdas e danos climáticos, conforme diretrizes das MPGs;

m) Identificar necessidades de financiamento para mitigação e adaptação;

n) Reportar o suporte financeiro, tecnológico e de capacitação recebido e necessário;

o) Elaborar mecanismos de reporte sobre apoio financeiro, alinhados com as diretrizes do BTR;

p) Preencher as Tabelas Comuns de Relatórios (*Common Reporting Tables*, CTR) para o relatório eletrónico das informações constantes nos relatórios de Inventário Nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoções por sumidouros de Gases de Efeito Estufa;

q) Preencher os Formatos Tabulares Comuns (*Common Tabular Formats*, CTF) para o relatório eletrónico das informações necessárias para monitorizar o progresso feito na implementação das Contribuições Nacionalmente Determinadas, NDCs);

r) Rever tecnicamente os BTRs para garantir qualidade e alinhamento metodológico;

s) Propor ajustes e melhorias nos Relatórios;

t) Elaborar os Relatórios finais, garantindo que os documentos reflitam a realidade climática de Cabo Verde; e

u) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2 - Compete, ainda:

a) Ao SNAC, coordenar, de forma geral, a elaboração dos BTRs, assegurando a

integração e a articulação entre as diversas entidades e setores envolvidos no processo;

b) À DNICE, coordenar a elaboração do Inventário Nacional de GEE, em articulação com o SNAC, garantindo a precisão e a atualização dos dados relacionados às emissões do país;

c) Ao INMG, fornecer dados climáticos, realizar projeções meteorológicas e analisar as circunstâncias climáticas nacionais que afetam o país, incluindo a avaliação de tendências de mudanças do clima;

d) Ao INE, analisar os dados estatísticos e socioeconômicos essenciais para a elaboração dos relatórios, garantindo que as informações estejam em conformidade com os critérios internacionais de reporte;

e) À NAS, fornecer dados sobre os impactos climáticos nos recursos hídricos e sobre as emissões dos resíduos;

f) À DGASP, fornecer dados sobre os impactos climáticos no setor agrosilvopastoril e sobre as emissões associadas à agricultura, pecuária e florestas;

g) Ao INGT, avaliar o impacto das mudanças climáticas nas infraestruturas nacionais, com foco na adaptação aos riscos associados;

h) À DNP, fornecer dados sobre os recursos financeiros mobilizados destinados ao financiamento das ações climáticas e ao cumprimento dos compromissos do Acordo de Paris, e

i) À Academia e Organizações da Sociedade Civil, contribuir com conhecimentos técnicos e científicos, bem como realizar a revisão dos relatórios, garantindo que estes sejam coerente e alinhados com as melhores práticas e exigências internacionais.

Artigo 6º

Funcionamento

1 - A coordenação da Comissão é assegurada pelo SNAC, que supervisiona a elaboração dos BTRs, em articulação com as diferentes instituições.

2 - A Comissão reúne ordinariamente uma vez em cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da entidade coordenadora ou a pedido dos seus membros.

3 - Sempre que necessário, podem ser convidados especialistas e consultores externos para contribuir com conhecimentos técnicos específicos na concepção do relatório.

4 - De cada reunião realizada é lavrada uma ata, a qual é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 7º

Apoio logístico

Os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão são assegurados pelo SNAC.

Artigo 8º

Mandato

A Comissão extingue-se com a conclusão do BTR e sua posterior submissão ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (UNFCCC), sem prejuízo de ser reavaliado e reativado para futuras atualizações e processos de reporte, sempre que necessário.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL**

**Portaria Conjunta n.º 18/2025
de 16 de maio**

Sumário: Aprova o regulamento do curso de formação específico para ingresso na carreira especial de Inspeção aplicável ao Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica.

O Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA) é um serviço do Ministério da Coesão Territorial (MCT), encarregue de assegurar o permanente acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento da legalidade por parte dos órgãos e serviços autárquicos, conforme estabelece o art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, que aprova a orgânica do MCT.

Através do Decreto-Lei n.º 32/2023, de 29 de novembro, foi criada a carreira especial de Inspectores do SIAA e aprovado o respetivo estatuto profissional, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 114.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público.

Por imposição do n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, a integração na carreira do regime especial de Inspectores do SIAA depende, além dos demais requisitos de ingresso na Função Pública, da aprovação em curso de formação específico.

O curso de formação específico, conforme definido no artigo 51.º Decreto-Lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho, é uma ação de formação cuja frequência seja obrigatória para a admissão dos candidatos na função de inspectores do SIAA, e visa desenvolver as suas competências através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionadas para o exercício das funções, conforme as atribuições legalmente atribuídas.

O referido curso compreende duas componentes, sendo uma teórica e de prática simulada e outra de carácter prática em contexto de trabalho, com vista à realização de atividades inerentes às funções do Inspetor do SIAA.

O curso de formação específico define, nomeadamente, os objetivos, as atividades levadas a cabo durante a sua duração e respetivos indicadores de avaliação, tendo em atenção as atribuições do SIAA, considerando a tutela da legalidade do Governo sobre as autarquias locais, e tem lugar durante o período de estágio probatório.

No caso de Inspectores do SIAA, o curso de formação específico é regulado por Portaria do

membro do Governo que exerce a tutela de legalidade sobre as autarquias locais e o responsável pela área da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 116.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, através dos responsáveis pela tutela da legalidade sobre as autarquias locais e pela Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Inspetores na Carreira Especial de Inspeção aplicável ao Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Coesão Territorial, *Janine Tatiana Santos Lélis*, O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Eurico Correia Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO
NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO APLICÁVEL AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO
E AUDITORIA AUTÁRQUICA.****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração de Inspectores na carreira especial de inspeção, a que se refere o n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, aplicável ao Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos Inspectores nomeados, provisoriamente, na sequência de procedimento concursal com vista à integração na carreira especial de Inspectores do SIAA, o serviço encarregue de assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade por parte dos órgãos e serviços autárquicos, nos termos legalmente definidos.

Artigo 3.º**Duração e fases do curso**

1. O curso de formação específico, que visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes à carreira, tem a duração de seis meses e integra-se no período de estágio probatório, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março.
2. O curso de formação específico compreende as seguintes componentes:
 - a) Teórica e prática simulada, com a duração de dois meses; e
 - b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de quatro meses.
3. A carga horária de cada uma das fases do curso de formação específico é aprovada por despacho do Inspetor-Geral e dada a conhecer aos Inspectores até ao início do curso de formação específico.

Artigo 4.º

Formação teórica

1. A formação teórica destina-se a proporcionar aos Inspetores uma visão integrada das funções de inspeção, auditoria, demais ações de acompanhamento e fiscalização, ao nível das atribuições legalmente definidas.
2. A formação a que se refere o número anterior incide, designadamente, nos conteúdos constantes do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Formação prática em contexto de trabalho

1. A formação em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e as competências dos Inspetores para o desempenho das funções legalmente atribuídas, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas ações desenvolvidas pelo SIAA.
2. A formação a que se refere o número anterior realiza-se através da participação dos Inspetores nas várias fases de uma ação de inspeção, auditoria, acompanhamento e avaliação, mediante a sua integração em equipa de inspeção.
3. A participação a que se refere o número anterior abrange a realização de atividades inerentes às áreas de atuação do SIAA e decorre sob a supervisão direta do Inspetor-Geral, em especial quando envolver a realização de trabalho de campo junto dos órgãos objeto da ação.

Artigo 6.º

Métodos de avaliação

1. A avaliação do curso de formação específico compreende a realização de:
 - a) Prova de conhecimentos;
 - b) Entrevista de avaliação profissional;
 - c) Trabalho final sobre um tema relacionado com a formação ministrada.
2. As regras, critérios e ou fatores de apreciação e ponderação e fórmulas classificativas a utilizar na aplicação dos métodos de seleção previstos no número anterior são aprovados por despacho do Inspetor-Geral e dados a conhecer aos Inspetores até ao início do curso de formação específico.
3. A prova de conhecimentos é realizada no final da formação teórica e visa avaliar os conhecimentos adquiridos pelos Inspetores nesta fase do curso de formação específico.

4. A entrevista de avaliação profissional é realizada no final da formação em contexto de trabalho e visa avaliar a experiência profissional e competências adquiridas nesta fase do curso de formação específico.
5. O trabalho final é realizado durante o decurso do período de formação em contexto de trabalho, visa avaliar, designadamente, a capacidade e metodologia de estudo, de investigação e de análise evidenciados pelo Inspetor e é apresentado até ao termo desta fase do curso de formação.
6. Na aplicação dos métodos de avaliação identificados nos números anteriores é adotada uma escala de 0 a 20 valores, com valoração até às décimas.
7. Os resultados da aplicação dos métodos de avaliação a que se referem os números anteriores são comunicados aos Inspetores, logo que apurados, em cada uma das fases do curso de formação específico.

Artigo 7.º

Avaliação e ordenação final

1. A avaliação final do curso de formação específico traduz-se na média ponderada da classificação obtida na prova de conhecimentos, com uma ponderação de 30 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho, resultante da média aritmética simples das classificações da entrevista de avaliação profissional e do trabalho final, com uma ponderação de 70 %.
2. A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às décimas, sendo os Inspetores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.
3. A ordenação dos Inspetores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:
 - a) Em função da classificação obtida na formação em contexto de trabalho;
 - b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica;
 - c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos Inspetores em causa.
4. A lista de classificação e ordenação final é notificada aos Inspetores, no prazo de dez dias úteis, para efeitos de audiência prévia.
5. No prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do membro do Governo que exerce a tutela da legalidade sobre as autarquias locais.

6. A lista homologada é notificada aos respectivos Inspetores e objeto de publicação na página eletrônica da DNAP.

7. Consideram-se aprovados no curso de formação específico os Inspetores que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

Artigo 8.º

Orientador de curso

O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente, assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos Inspetores abrangidos, compete ao Inspetor-Geral ou a um orientador por ele designado.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento)

1. Direito Municipal Cabo-verdiano

1.1. Os municípios na organização política e administrativa da República

1.2.A Constituição da Republica e os municípios

1.3.Estatuto dos Municípios, no direito cabo-verdiano

1.3.1. Criação, fusão e extinção de municípios;

1.3.2. Os novos municípios;

1.3.3. A configuração territorial dos municípios cabo-verdianos.

1.3.4. As atribuições municipais

1.3.5. Organização, funcionamento e competências os órgãos municipais

1.3.6. O estatuto dos titulares dos órgãos municipais

1.3.7. A administração do território municipal

1.3.8. As relações entre o estado e o município

1.3.9. A tutela administrativa:

1.3.10. O dever de informar;

1.3.11. As ilegalidades graves;

1.3.12. A dissolução dos órgãos municipais

1.3.13. A impugnação dos atos ilegais.

1.3.14. Impostos Municipais

1.4.Finanças locais

2. O SIAA no controlo da legalidade dos atos dos órgãos e serviços das autarquias locais:

2.1. Estrutura e níveis de controlo no quadro do SCI;

2.2. Estrutura organizacional e funcionamento do SIAA;

- 2.3. Competências legais;
- 2.4. Caracterização da intervenção do SIAA;
- 2.5. Tipologia de produtos de auditoria e controlo.
- 3. Conceptualização e regras relacionadas com o exercício da profissão de Inspetor:
 - 3.1. Normas internacionais de auditoria (INTOSAI, IIA, IFAC e ISACA);
 - 3.2. Qualidade no controlo: pessoas, processos e produtos;
 - 3.3. Normas e boas práticas de controlo;
 - 3.4. Ferramentas de apoio às auditorias;
 - 3.5. Sistemas de gestão da actividade e de resultados do controlo do SIAA;
 - 3.6. Tipologia de erros, irregularidades, actos ilegais e poupanças futuras com efeitos financeiros resultantes da actividade do SIAA;
 - 3.7. Apuramento de responsabilidades na gestão autárquica.
- 4. Conceptualização e regras relacionadas com o controlo da gestão de recursos públicos:
 - 4.1. Conformidade legal da actividade administrativa;
 - 4.2. Viabilidade e sustentabilidade económico financeira;
 - 4.3. Autoridade de auditoria de fundos públicos;
 - 4.4. Gestão de riscos e fraude;
 - 4.5. Gestão pública (recursos humanos, financeiros e materiais) — princípios, regras e responsabilidades;
 - 4.6. Contratação pública de bens e serviços.
- 5. Ética, deontologia e atitude profissional do auditor:
 - 5.1. Ética e deontologia na Administração Pública;
 - 5.2. Ética e deontologia em auditoria e controlo;
 - 5.3. Perfil do inspector/auditor público.
- 5 - Administração Pública e Atividade Administrativa: Princípios Fundamentais da Função

Pública; Código do Procedimento Administrativo;

6 - Regime jurídico do emprego público, bases e princípios fundamentais da Função Pública e o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

